

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N.º 348/2006

Sessão: 67ª sessão do dia 11 de maio de 2006.

Processo de Recurso N: 1/2879/2004.

Auto de Infração N: 1/200407636.

Recorrente: Farmace Industria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAIS. Auto de Infração julgado NULO. Decisão amparada no artigo 53 do Decreto nº. 25.468/1999, e pelo artigo 903 do RICMS. Pelo não encaminhamento de documento pertinente ao ICMS, para órgão competente, tornando o Auto de Infração nulo por impedimento. Decisão contrária a douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido.

1. Relatório

O auto de Infração em questão traz o seguinte relato: que a empresa extraviou um formulário contínuo.

Instruem o processo os documentos de fls. 03 à 09.

Após citar os dispositivos infringido o agente do fisco sugere a penalidade inserta no artigo 123, IV, "k" da Lei nº. 12.670/1996.

Nas informações complementares o auto do feito ratifica o exposto na inicial e explicita como foi realizado o arbitramento.

O autuado se defende da acusação alegando, em síntese, o que se segue:

1. Argüi a nulidade do auto por entender que o mesmo não esta claro, tendo em vista ter sido fundamentando com base nos artigos 177 e 230 do RICMS, diversos, portanto, da acusação;

2. Alega que o autuante tentou passar a idéia de que a empresa extraviou os documentos com intuito de burla o fisco, o que não é verdade, tendo em vista que a empresa comunicou o ocorrido à Polícia Civil;
3. Por fim, solicita a improcedência da autuação.

O feito foi julgado procedente pelo julgador singular.

O representante legal da autuada apresenta recurso voluntário as fls. 21 a 26, que em síntese pede pela improcedência do Auto de Infração.

A consultoria tributária emite parecer as fls.32 e 34 favorável a decisão de 1ª instância, e a Procuradoria Geral do Estado adota o mesmo.

Em síntese, este é o relatório.

2. Voto do Relator

Apesar do contribuinte solicitar, junto ao Núcleo de Execução, a exclusão da responsabilidade, foi autuado. É certo que deveria em primeiro lugar, seu pleito ser apreciado, para só após se proceder a fiscalização se fosse o caso.

Pode-se dizer a solicitação da exclusão da responsabilidade tem efeito de consulta, o que impede o atuado de ser fiscalizado, conforme indica o artigo 892 do RICMS.

Se não era aquele o órgão competente para apreciar o pleito, deveria ser encaminhado ao órgão competente. Segundo o artigo 903 do RICMS, nenhum documento apresentado à repartição fazendária pertinente ao ICMS poderá ser recusado. A interpretação ampla deste artigo sugere o recebimento e o envio do pleito ao órgão competente.

Não tomando essa providencia, o auto de infração é nulo por impedimento do autuante conforme artigo 53 do Decreto nº. 25.468/1999.

Por isto posto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, votando pela NULIDADE da ação fiscal, contrariando o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

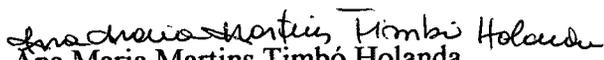
É o voto.

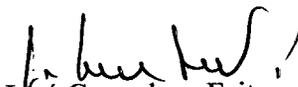
3. Decisão

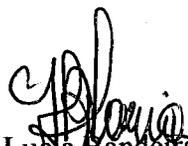
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Farmace Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reforma decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar, a NULIDADE da ação fiscal, por impedimento do agente atuante, nos termos do voto relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de 08 de 2006.

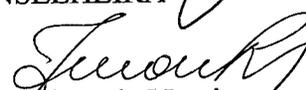

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
CONSELHEIRA


Mattouana Neto
PROCURADOR DO ESTADO